



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.444 - PR (2016/0294016-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156**
AGRAVADO : **ALESSANDRA ZANATA**
ADVOGADO : **CLARISSA MARIN COLETTI E OUTRO(S) - PR040317**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. AJUIZAMENTO DEPOIS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, devidamente enfrentada e decidida a questão sobre a não configuração da decadência do direito de propor ação mandamental quando a pretensão for de nomeação decorrente de concurso público, mas o prazo de validade deste houver expirado, não ultimados os cento e vinte dias legais.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.444 - PR (2016/0294016-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO : ALESSANDRA ZANATA
ADVOGADO : CLARISSA MARIN COLETTI E OUTRO(S) - PR040317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado do Paraná interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

As razões do agravo interno sustentam o seguinte:

Inicialmente, insta consignar que a discussão em apreço envolve a possibilidade de impetração do mandamus após o término de validade do concurso.

O trecho acima transcrito demonstra com clareza que o Tribunal de origem analisou a situação como se estivesse debatendo o término do concurso – não de sua validade, mas de seu procedimento – ou a sua homologação.

Ou seja, a situação verdadeiramente alegada pelo Estado do Paraná e que é fundamental para a adequada análise do feito não foi analisada pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se, ademais, que a fixação de tal premissa é crucial até mesmo para que seja adequadamente aplicado o entendimento a ser firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento em sede de repercussão geral no RE 766.304, o que pode ser prejudicado se a premissa fática não for adequadamente fixada.

Chama atenção também o fato de o próprio 1º vice-presidente do Tribunal de origem ter determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, o que evidencia que o caso em apreço está tratando de ação ajuizada após o esgotamento do prazo de validade do concurso (e-STJ fls. 65).

Não se trata de mero inconformismo por parte do Estado do Paraná, pretende-se apenas a adequada fixação da premissa fática, com o reconhecimento da omissão e obscuridade que ensejam a violação do art. 535 do CPC/73.

O que se verifica nos autos é que o magistrado de primeiro grau rejeitou, de plano, a inicial porque a demanda fora proposta após a expiração do prazo de validade do certame. O que é justamente a questão debatida no mencionado julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 766.304), ainda pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem reformou a sentença, mas acabou por misturar conceitos e premissas fundamentais para o desfecho adequado da presente lide. São absolutamente diversas as compreensões de homologação do resultado final do concurso com a expiração do prazo de validade do certame, o que terá impacto direto na resolução do litígio.

Daí a violação ao art. 535 do CPC/73. Isso porque não se quer impugnar aqui a conclusão efetivamente alcançada, mas sim busca-se a corretada compreensão das premissas do caso, que, repise-se, são cruciais para aplicação do conjunto normativo adequado, razão pela qual foram interpostos os aclaratórios na origem e que restaram indevidamente rejeitados, em que pese a evidente obscuridade.

A omissão também restou evidente, pois o órgão julgador no Tribunal de origem acabou ignorando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no multicitado Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida. Mais uma violação ao art. 535 do CPC/73.

Assim, em suma, a interposição do recurso especial com base na violação do art. 535, I e II, do CPC/73 está calcada na omissão e obscuridade do v. acórdão do Tribunal de Origem que desconsiderou pontos cruciais para a correta compreensão do tema que gera impacto direto na conclusão jurídica a ser dada ao caso, que poderá inclusive comprometer a aplicação do entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal, eis que a premissa fixada pela origem restou equivocada.

É fundamental, portanto, reconhecer a violação ao art.

535, I e II, do CPC/73 com a determinação dos autos a origem para que seja adequada a premissa fática da demanda, nos termos já postulados pelo Estado do Paraná.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.444 - PR (2016/0294016-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. AJUIZAMENTO DEPOIS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, devidamente enfrentada e decidida a questão sobre a não configuração da decadência do direito de propor ação mandamental quando a pretensão for de nomeação decorrente de concurso público, mas o prazo de validade deste houver expirado, não ultimados os cento e vinte dias legais.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não é exitosa.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso especial do Estado do Paraná fundamentava-se unicamente em alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, isso por considerar ausente o debate sobre a decadência do direito de propor ação mandamental quando a pretensão fosse de nomeação decorrente de concurso público, mas o prazo de validade deste houvesse expirado.

Como fiz observar na monocrática impugnada, o Tribunal "a quo" havia decidido esse ponto, de modo a afastar explicitamente a ocorrência da decadência:

O Tribunal da origem enfrentou detidamente a questão referente à descaracterização do falta de interesse de agir, pontuando que o ato administrativo contra o qual fora proposta a ação mandamental havia sido praticado dentro do prazo decadencial, a parte representando contra o ato que não a havia incluído em lista de convocação para a nomeação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao concurso.

Disse o Tribunal que a circunstância de haver sido proposta antes ou depois da homologação, ou do encerramento da validade do certame, sendo desimportante para a descaracterização do interesse de agir.

Vejamos:

2. Como muito bem concluiu o parquet, razão socorre à recorrente. O magistrado singular ao extinguir o feito, sob o fundamento de que a impetrante falecia de interesse de agir diante da finalização do certame.

Isso porque, o término do concurso, bem como sua homologação não retiram da autora o direito de buscar a tutela jurisdicional, desde que respeite o prazo decadencial.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Órgão Especial deste TJPR, a simples homologação do certame não torna sem objeto a demanda que discute fase anterior do concurso:

[...]

Assim, plenamente possível a propositura de mandado de segurança, ainda que findo e homologado o concurso.

De outro vértice, verifica-se que a interposição da mandamus respeitou também o prazo decadencial de 120 dias. Isto porque, o ato de exclusão da impetrante deu-se em 05.12.2013, com a publicação do edital que a excluiu do certame.

O presente writ foi proposto em 03.04.2014, assim, dentro do prazo legal.

Desta feita, a impetrante não carece de interesse processual e a reforma da sentença é medida que se impõe.

Em complemento, reforçou essa conclusão no julgamento dos consequentes embargos de declaração:

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

2. Inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão.

O recurso foi devidamente analisado com a indicação de todos os fundamentos necessários para justificar a decisão embargada.

O que se verifica é o mero inconformismo do embargante, que não teve a sua tese acolhida.

Restou claro no acórdão que a recorrente propôs a ação dentro do prazo legal, inexistindo qualquer afronta à norma constitucional.

Antes de ser excluída do certame não existia interesse de agir. Assim, juridicamente possível é o pedido da autora.

Os elementos apresentados nos autos foram devidamente ponderados para se chegar ao julgamento de dar provimento ao recurso.

A circunstância de a decisão estar ou não correta não implica a necessidade de juízo de cassação (anulação) da decisão por suposta ausência de prestação jurisdicional porque configurado, na verdade, o julgamento e o enfrentamento da tese, embora de modo distinto daquele preconizado pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que o Estado do Paraná parece não compreender é que a ausência de prestação jurisdicional implica a falta de debate, de enfrentamento de ponto ou questão considerado relevante para o correto deslinde da causa; isso, no entanto, não haverá quando o ponto ou a questão forem debatidos e decididos, mas apenas e tão-somente de modo contrário aos interesses da parte.

Sob esse último enfoque, não haverá falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, na esteira da jurisprudência cujos precedentes fiz destacar na monocrática e que me furto de reiterar, para evitar tautologia.

Forte nisto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294016-6

AgInt no
AREsp 1.012.444 /
PR

Números Origem: 00023954420148160004 1327025802 1327025803

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO : ALESSANDRA ZANATA
ADVOGADO : CLARISSA MARIN COLETTI E OUTRO(S) - PR040317

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO : ALESSANDRA ZANATA
ADVOGADO : CLARISSA MARIN COLETTI E OUTRO(S) - PR040317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.